



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

<b>PROCESSO Nº</b>	11645/2020
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Auberany Dias Pereira - CPF: 663.357.101-10 Paulo Hernandes Moura Lima - CPF: 389.522.201-10
<b>ENTIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/TO.
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas Consolidadas/2019
<b>DISTRIBUIÇÃO</b>	Primeira Relatoria

### **ANÁLISE DE DEFESA Nº 89/2022**

Tratam os presentes autos das Contas Consolidadas referentes ao exercício de 2019, prestadas pelo Sr. Paulo Hernandes Moura Lima, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins-TO.

Nos termos do art. 21 da Lei 1284/01 c/c o art. 210 do Regimento Interno, o Tribunal assegura aos jurisdicionados ampla defesa. De acordo com a Certidão nº 76/2022-COCAR os responsáveis acima mencionados, o Senhor Paulo Hernandes Moura Lima e o Senhor Auberany Dias Pereira, foram Citados Intimados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual - Instrução Normativa nº 01 – TCE – TO, de 07 de março de 2012), nos E-mail (phjppa@gmail.com, advmarciovieira@gmail.com e auberany@live.com), no cadastrado nesta corte (CADUN), conforme Declaração de Envio no dia 13/12/2021 (Eventos 12 e 13) com vencimento para dia 11/02/2022. Apresentaram alegações de defesa no dia 10/02/2022 via SICOP (evento 14) Dentro do Prazo regimental estabelecido, portanto, Tempestivamente.

Para proceder a análise dos autos em epígrafe contendo os esclarecimentos e justificativas do defendente, elencam-se as considerações técnicas desta Coordenadoria, quanto ao teor das irregularidades e fatos constantes no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 373/2021-Evento 6, já devidamente impressas no Despacho nº 738/2021-RELT1-Evento 8, quais sejam:

#### **1. Ocorrência apontada**

Divergência de R\$ 13.467,71 entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e evidenciados no site do Banco do Brasil, indicando registro parcial das receitas e potencial dano ao erário no valor da diferença não registrada, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do Relatório, quadro 6).

#### **1.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 2/3 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

## **1.2. Análise da justificativa apresentada**

Considero **justificada com ressalvas** em razão das alegações apresentadas e, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que não caracterizou e nem demonstrou prejuízo ao erário.

## **2. Ocorrência apontada**

Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 246.175,46, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64. Adicionando-se as despesas de exercícios anteriores registradas no exercício seguinte de R\$ 156.594,84 conforme item 5.1.1 do relatório, o déficit orçamentário ajustado é de R\$ 402.770,30 (Item 5.1 e 5.1.1 do Relatório).

### **2.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 4/12 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14

### **2.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada, considero **não justificada**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, uma vez que está em desacordo com os termos da IN/TCE-TO nº 02/2013, Item 2.1 – Anexo I.

## **3. Ocorrência apontada**

Realização de despesas classificadas no elemento de despesas 92 - Despesas de Exercícios Anteriores nos valores de R\$ 33.536,59 no exercício de 2019 e R\$ 156.594,84 em 2020, concernente a despesas que já tinham sido realizadas, mas não registradas, interferindo na apuração dos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais do exercício da competência a que se referem e contrariando os estágios da despesa pública, em desacordo com o art. 58, 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64, arts. 50, II da LC nº 101/2000. Referidos montantes se referem a compromissos que foram contraídos nos exercícios anteriores ao momento da realização do empenho, portanto, como as obrigações da entidade devem ser contabilizadas pelo regime da competência com o indicador de superávit "P", até que passe pela fase do empenho, a entidade apresenta uma subavaliação do passivo circulante de R\$ 156.594,84 - itens 5.1.1 e 7.2.4 do relatório.

### **3.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 4/12 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **3.1. Análise da justificativa apresentada**

Inicialmente, os defendentes alegam que estão amparados por legislação pertinente (Lei nº 4.320/64), pois bem, concordo que sim quanto ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, todavia, quanto aos montantes referem-se a compromissos que foram contraídos nos exercícios anteriores ao momento da realização do empenho, portanto, como as obrigações da entidade devem ser contabilizadas pelo regime da competência com o indicador de superávit "P", até que passe pela fase do empenho, a entidade apresenta uma subavaliação do passivo circulante de R\$ 156.594,84. Diante do exposto, considero **não justificada**.

### **4. Ocorrência apontada**

O Município de Bom Jesus do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

#### **4.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 12/17 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14

#### **4.2. Análise da justificativa apresentada**

Conforme a seguir sintetizado, a Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de natureza tributária ou não tributária, em favor da Fazenda Pública, com prazos vencidos e não pagos pelos devedores, e sua cobrança será feita por órgão competente instituído na forma da lei, sendo contabilmente reconhecida no ativo.

Em que pese as alegações apresentadas, considero **não justificada**, tendo em vista que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Lei nº 4.320/64, LC nº 101/00 e demais legislação pertinente instituída pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC neste caso, especificamente a NBC T 16.5 – Registro Contábil demonstra a obrigatoriedade de contabilização dos Créditos Tributários a Receber. Constituinte restrição gravíssima nos termos da Instrução Normativa IN/TCE nº 02/2013, Itens 2.3 e 2.7, Anexo I.

### **5. Ocorrência apontada**

Saldo de R\$ 209.943,68 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, não havendo indicação quanto às informações exigidas na IN TCE/TO nº 4/2016 e das medidas adotadas para recuperação dos créditos conforme dispõe a IN nº 14/2003. Ademais, referido valor altera a apuração do resultado financeiro do exercício evidenciado no Balanço Patrimonial constante do item 7.2.5 do relatório técnico (Item 7.1.1.2 do Relatório técnico e quadro 17 – Ativo Circulante).

#### **5.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 17/21 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

## **5.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada, considero **não justificada**, tendo em vista que não visualizei nos autos documento que comprove as medidas tomadas no sentido de recuperar os referidos créditos. Assim, não está de acordo com o disposto na IN nº 14/2003.

## **6. Ocorrência apontada**

Saldo contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" de R\$ 11.567,98 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 166.287,04, demonstrando indícios de falha no planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).

### **6.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 21/22 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14

### **6.2. Análise da justificativa apresentada**

Em razão da observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade considero **justificada com ressalvas**.

## **7. Ocorrência apontada**

Divergência de R\$ 42.058,51 entre o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019 (o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 485.062,97) e os valores totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras (de R\$ 527.121,48) não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório).

### **7.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 22/30 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14

### **7.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada pelos responsáveis, considero **não justificada**, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, em razão da existência das divergências ora apontadas. Ademais, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado não está no rol das demonstrações contábeis, contudo, se trata de Demonstrativo Auxiliar e deve guardar consonância com os Balanços. Desta feita, está em desacordo com os termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 2.3.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

## **8. Ocorrência apontada**

Ocorrência de Déficit Financeiro, evidenciando desequilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000. Excluindo-se do ativo financeiro o valor de R\$ 209.943,68 (saldo na conta 1.1.3.4 – créditos por danos ao patrimônio) o déficit financeiro global passa de R\$ -89.925,43 para R\$ R\$ -299.869,11 (item 7.2.5 do relatório).

### **8.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 31/33 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14

### **8.2. Análise da justificativa apresentada**

De consignar que os defendentes não mediram esforço para apresentar jurisprudência desta Corte de Contas, contudo, diante de todas as alegações apresentadas entendo que não tem como acatar a presente justificativa em razão do não atendimento aos termos do art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, evidenciando desequilíbrio das contas públicas do município. Desta forma, considero **não justificada**.

## **9. Ocorrência apontada**

Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: - TOTAL (R\$ -89.925,43); 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -273.302,19); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ - 100.775,06); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -265.790,84) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório).

### **9.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 33/35 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14

### **9.2. Análise da justificativa apresentada**

Idem justificativa do Item 8.

## **10. Ocorrência apontada**

Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.674,98, ou seja, relativas a despesa liquidada sem justificativas. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor (Item 7.2.7.1 “d” e “g” do Relatório).

### **10.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 35/36 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**10.2. Análise da justificativa apresentada**

Os defendentes alegam que os cancelamentos de restos a pagar no valor de R\$ 3.674,98 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), refere-se a RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. Todavia, em averiguação ao Balancete de Verificação, restou confirmado que os restos a pagar em comento se refere ao RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, diante disso, considero **não justificada**.

**11. Ocorrência apontada**

Inconsistência no registro das disponibilidades (valores numerários) enviadas no arquivo conta disponibilidade, vez que registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do Relatório).

**11.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 36/39 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14

**11.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada, considero **não justificada**, tendo em vista que, trata-se de inconsistência no registro das disponibilidades financeiras, destarte, não está em conformidade com o a IN/TCE nº 02/2013, constituindo-se restrição de ordem legal gravíssima, Item 2.3 – Anexo I.

**12. Ocorrência apontada**

Inconsistência no registro dos ativos financeiros, vez que existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório).

**12.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 39/42 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14

**12.2. Análise da justificativa apresentada**

Em que pese a justificativa apresentada, considero **não justificada**, tendo em vista que, trata-se de inconsistência no registro dos ativos financeiros, vez que existe “Ativo Financeiro” por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei Federal 4.320/64. Ademais, não está em conformidade com o a IN/TCE nº 02/2013, constituindo-se restrição de ordem legal gravíssima, Item 2.3 – Anexo I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**13. Ocorrência apontada**

Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito das despesas com contribuição patronal, apura-se divergência pois as despesas registradas na execução orçamentária (Linha IV do quadro 36, item 9.3.1 do relatório técnico) somam o valor de R\$ 1.257.535,50 e as referidas despesas registradas como Variações Patrimoniais Diminutivas (Linha IV do quadro 37, item 9.3.1 do relatório) demonstra R\$ 1.252.651,87, resultando em divergência nas alíquotas apuradas, evidenciando inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos e descumprimento do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4320/64 (item 9.3.1 “b” a “d”).

**13.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 43/44 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14

**13.2. Análise da justificativa apresentada**

De consignar que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade. Uma vez que foi identificadas inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, portanto, não atende as técnicas de registros e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade (Resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4320/64. Desta forma, considero **não justificada**.

**14. Ocorrência apontada**

Descumprimento da Meta do IDEB em 2019 para os anos iniciais do Ensino Fundamental (Meta 7 do Plano Nacional de Educação, Lei Federal nº 13.005/2014) vez que a Nota alcançada pelo Município foi 5.0 em 2019, quando a Meta Nacional determinada na Lei nº 13.005/2014 para 2019 foi 5.7 (item 10.1 quadro 40).

**14.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fl. 45 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14

**14.2. Análise da justificativa apresentada**

Tendo em vista as alegações apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero **justificada com ressalvas**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**15. Ocorrência apontada**

Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório).

**15.1. Justificativa apresentada**

Justificativa, fls. 45/50 do Expediente nº 1523/2022, Evento 14

**15.2. Análise da justificativa apresentada**

**Considero justificada com ressalvas** em razão das alegações apresentadas e, em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, uma vez que não caracterizou e nem demonstrou prejuízo ao erário.

É a análise.

Encaminhe-se a Procuradoria Geral de Contas - PROCD para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), ao 10 dia do mês de março de 2022.

Eleusa Furtado de Oliveira  
Auditora de Controle Externo  
Matricula: 238.65-1





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ELEUSA FURTADO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238651

Código de Autenticação: cf997904549a7e32cd7d0f71ebf74d8e - 10/03/2022 07:58:00